ATA DA REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

No dia dezenove de março de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniram-se os membros que compõem a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Legislação Justiça e Redação, cujos trabalhos foram abertos. 1. Projeto de Lei nº 40/2021 – Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de R$ 5.675.936,96, e dá outras disposições. Autor: Alexandre Ferreira. O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88. Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo. No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, logo foi considerada correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF. No que se refere à análise material, entende-se que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. 2. Projeto de Lei nº 41/2021 - Autoriza o Poder Executivo a proceder a alterações no Orçamento Fiscal de 2021 do Uni-FACEF, através da abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R$ 7.500.000,00 para manutenção do programa de Gestão das Ações do Ensino Superior do Uni-FACEF, e dá outras disposições. O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88. Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo. No que se refere à análise material, entende-se que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal. O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao mérito o projeto prevê adequações orçamentárias, com abertura de crédito suplementar, para viabilizar ações da área de educação. 3. Projeto de Lei nº 42/2021 - Autoriza o Município de Franca a adquirir testes para detecção de Covid-19, e dá outras providências. Autor: Gilson Pelizaro. O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88. Quanto a competência da autoridade, em regra, Projetos dessa natureza (leis autorizativas, mas que, na verdade, dependem de atos de gestão) são de iniciativa privativa do Poder Executivo. Isto porque, a eficácia da futura lei estaria intimamente vinculada à atividade administrativa em concreto, com ela se confundindo, o que pode gerar questionamentos por vício de iniciativa. Todavia, tratando-se de matéria de saúde pública, e encontrando-se o país em grave crise sanitária, ocasionada pelo Covid-

19, e, ainda, considerando que foi aprovada no Senado Federal, através do Projeto de Lei nº 534/2021, de autoria parlamentar, matéria semelhante sobre a aquisição de vacinas, após o Supremo Tribunal Federal proferir decisão na ADPF nº 770, poder-se-ia ponderar sobre a excepcionalidade do caso (matérias ligadas à pandemia ocasionada pelo Covid-19). 4. Projeto de Lei nº 43/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a promover a numeração, demarcação ou identificação dos postes com lâmpadas ou luminárias de energia elétrica que são de sua responsabilidade, situados no município de Franca/SP. Autor: Marcelo Tidy. Foi enviado ofício ao autor do Projeto para adequações, visto que nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, e, nos limites desta competência, a União editou a Lei Federal nº Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e lhe delegou poderes normativos, inclusive para regular a prestação de serviços. 5. Projeto de Lei nº 44/2021 - "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na hipótese e condições que especifica. 6. Projeto de Resolução nº 9/2021 - Cria no âmbito da Câmara Municipal de Franca Frente Parlamentar em defesa dos direitos dos deficientes auditivos, e dá outras providências. Autoria coletiva. O projeto é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A matéria é *interna corporis*. A Câmara Municipal tem competência para dispor sobre sua organização, nos termos do art. 51 da Constituição Federal. O Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Todavia, para sanar erro de digitação, apresenta-se a emenda modificativa. 7. Projeto de Resolução nº 10/2021 - Cria, no âmbito da Casa Legislativa de Franca, Frente Parlamentar de Interesse Público para estudos e debates sobre os veículos de tração animal no município de Franca e dá outras providências. Autoria coletiva. O projeto é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A matéria é interna corporis. A Câmara Municipal tem competência para dispor sobre sua organização, nos termos do art. 51 da Constituição Federal. O Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Todavia, para sanar dubiedade quanto ao vereador a ser designado Relator, apresenta-se a emenda supressiva. 8. Projeto de Resolução nº 11/2021 - Acrescenta e modifica dispositivos contidos na Resolução nº 560/2016, que deu nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca. Autoria coletiva. O projeto é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A matéria é interna corporis. A Câmara Municipal tem competência para dispor sobre sua organização, nos termos do art. 51 da Constituição Federal. O Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro. No que se refere ao Mérito, o Projeto visa promover alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca. 9. Projeto de Resolução nº 13/2021 - Institui a Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. O projeto é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A matéria é *interna corporis*. A Câmara Municipal tem competência para dispor sobre sua organização, nos

termos do art. 51 da Constituição Federal. O Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Todavia, para sanar impropriedade de dispositivo relacionada à autoria do projeto, apresenta-se a emenda aditiva. Nada mais havendo a tratar, a presente reunião foi encerrada e para constar foi digitada a presente ata, assinada pelos vereadores. É encerrada a presente reunião. Era o que tinha a constar da presente ata.

Câmara Municipal de Franca, 26 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlinho Petrópolis Farmácia

Luiz Amaral

Daniel Bassi

Lindsay Cardoso

Pastor Sérgio Palamoni

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Donizete da Farmácia

Carlinho Petrópolis Farmácia

Gilson Pelizaro

Zezinho Cabeleireiro

Lurdinha Granzotte